ATA DA 2319ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2021.

Aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-08581/20 e TC-07185/21** (Adiados para a sessão ordinária do dia 18/08/2021, acatando requerimento do gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-00824/17** (Adiado para a sessão ordinária do dia 18/08/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Prefeito do Município de

Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, ocorrido no último dia 21 de julho de 2021. Formado pela Universidade de Campina Grande, antiga Politécnica, Genoilton Carvalho tinha 69 anos, era engenheiro, professor e exerceu, por dois mandatos, o cargo de Prefeito Municipal de Olho D'Água, sendo este um dos motivos do meu impedimento nos processos referentes àquele município. Um cidadão de bem, honesto, digno e honrado. Nesta oportunidade, gostaria que ficasse registrado o falecimento deste cidadão paraibano**".** O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas que registrar um VOTO DE PESAR em virtude do falecimento, aos 51 anos de idade, do ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Tocantins, Procurador Márcio Ferreira Brito, ocorrido no dia de ontem (10/08/2021), na cidade de Palmas. Gostaria que esta decisão fosse comunicada à família enlutada, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins**".** O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: **"**Informo ao Pleno que este Tribunal apreciou 474 processos no último mês de julho. Nas 13 sessões realizadas pelo Pleno e pelas Câmaras no período, foram examinadas 74 Prestações de Contas Anuais (dentre estas, 13 de Prefeituras e 38 de Câmaras de Vereadores), além de 248 processos de Atos de Pessoal, 22 de Inspeções Especiais e 45 de Denúncias. Gostaria de informar, ainda, que terminamos de instalar, no Plenário Ministro João Agripino, as divisórias de acrílico e demais providências de protocolos de saúde para, partir da próxima semana, iniciarmos naquele recinto as sessões presenciais das Câmaras desta Corte, até para haver uma melhor adaptação, pois não utilizaremos o auditório do andar superior, temporariamente. A partir da semana seguinte, todas sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras estarão sendo realizadas, presencialmente, no nosso plenário principal. Aproveito esta oportunidade, também, para dirigir uma saudação muito especial a todos os advogados, não somente àqueles que militam nesta Corte de Contas, mas a todos os advogados que exercem as suas funções jurídicas nos diversos tribunais e nas diversas atividades jurisdicionais, bem como nos assuntos relacionados ao Direito, no nosso Estado. Hoje se comemora o Dia do Advogado e, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quero fazer uma saudação a todos, em

especial àqueles que militam nesta Corte de Contas, onde temos uma comunidade de advogados trabalhando junto a este Tribunal**".** Ao final, o Presidente propôs um VOTO DE PARABÉNS em razão das comemorações do Dia do Advogado, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, determinando a comunicação desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Ainda nesta fase, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitou do Tribunal Pleno o agendamento da Eleição para formação de Lista Tríplice, objetivando a indicação do próximo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, biênio 2022/2023. Na oportunidade, o Titular do Parquet de Contas sugeriu que a votação fosse realizada na última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, tendo em vista que o atual mandato se encerraria entre os dias 04 e 07 de novembro, possibilitando um prazo de sessenta dias, para encaminhamento da lista ao Governador do Estado. O Presidente concordou com a sugestão e determinou que o Secretário do Pleno fizesse o agendamento da eleição para a última sessão do mês de agosto. No seguimento, o Presidente comunicou que, ontem, a Assessoria Técnica entregou à Auditoria os relatórios iniciais dos 223 (duzentos e vinte e três) municípios da Paraíba (Prefeituras e Câmaras Municipais), relativos ao exercício de 2020. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-09039/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R$ 3.000,00, correspondentes a 53,70 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da

Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar ao Município de Cachoeira dos Índios, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: 5.1- Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência; 5.2- Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; 5.3- Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao ICPM para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativo ao exercício de 2021, a fim de que: 6.1- Seja realizada análise mais aprofundada das receitas e despesas extraorçamentárias relacionadas ao ICPM; 6.2- Seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse público, na forma das observações realizadas pelo Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-12272/17 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-gestor da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00109/2017,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não atender os pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06655/20 – Prestação de Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9540). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita Municipal de São José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mencionada Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Assunção Vieira, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização, Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Remeter cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de São José de Princesa, exercício de 2021, para análise aprofundada acerca da acumulação de servidores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-08814/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **MANAÍRA, Sr. Manoel Bezerra Rabelo,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Arnóbio de Sousa (OAB-PB 10857). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Bezerra Rabelo, no valor de R$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Assinar ao atual gestor do município de Manaíra, o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que adote providências no sentido de regularizar as pendências verificadas no GEOPB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria se ausentar, temporariamente, da sessão. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício

anunciou **PROCESSO TC-07962/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R$ 69.630,00, correspondente a 1.246,50 UFR-PB, em face de pagamento de parcelas remuneratórias sem amparo legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Evandro Maia Pimenta, no valor de R$ 5.000,00, correspondente a 89,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Recomendar ao atual gestor do Município de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: 6.1- Faça recolher pontualmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária; 6.2- Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; 6.3- Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao Instituto de Previdência Municipal para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional; 7- Encaminhar cópia da

presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativo ao exercício de 2021, a fim de que seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse público, na forma das observações realizadas pelo Relator; 8- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08337/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Água Branca, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; II- Conhecer da denúncia veiculado por meio do Processo TC 06712/21 e julgá-la parcialmente procedente, em razão da contratação por tempo determinado sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, comunicando-se a decisão aos interessados; III- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação à contratação por tempo determinado sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; V- Aplicar multa de R$ 2.000,00, valor correspondente 35,8 UFR-PB, contra ao Senhor Everton Firmino Batista (CPF 033.415.714-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da contratação por tempo determinado sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VIII- Informar que a decisão

decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, com o Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, retornando à sessão e retomando direção dos trabalhos, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05624/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, foi registrada a presença do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito do Município de Cabaceiras/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Declarar Atendimento Integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor; 4) Recomendar à Administração Municipal de Cabaceiras PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08372/20 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, foi registrada a presença da Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita Municipal de Quixaba, Sra.

Cláudia Macário Lopes, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, referentes ao exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R$ 5.000,00, equivalente a 89,5 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Quixaba no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06324/19 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PILAR, Sr. José Benício de Araújo Neto,** bem como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias,** e da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo,** relativa ao exercício de **2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de consignar na ata dos trabalhos, a homenagem pelo Dia do Advogado -- em nome da Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, como também, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial da Comissão Estadual da Advocacia Municipalista, a qual presido – este dia que muito nos honra, especialmente, por estarmos exercendo o nosso labor perante esta Corte de Contas, como também os nossos colegas advogados nos diversos tribunais do país. Gostaria de deixar consignado este dia que é muito especial para todos nós advogados juristas**".** Em seguida, foi registrada a presença, nesta sessão, do Prefeito do Município de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, relativas ao exercício

financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3- Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 71,61– UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R$ 2.000,00, equivalente a 35,80 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste

Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00372/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 8- Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-09000/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **MULUNGÚ, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, no início da sessão Vossa Excelência submeteu ao Tribunal Pleno uma Moção de Parabéns em razão das comemorações do Dia do Advogado, no dia de hoje (11/08/2021), motivo pelo qual me associo a esta manifestação, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Registro a alegria de fazer parte, como advogado, das atividades desta Corte de Contas, que tem no seu corpo vários advogados, não só como Conselheiros, mas como Procuradores, Auditores, Assessores Jurídicos e Servidores. Me associo a todos por este dia importante. De acordo com o site na Internet, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que existe hoje, no Brasil, 1.224.507 advogados legalmente inscritos na OAB e, deste montante, 613.413 são mulheres, e 611.104 são homens. Esta data é comemorada no dia de hoje, porque os cursos jurídicos, no Brasil, foram fundados no dia 11 de agosto de 1827, ainda na época do Império. Me associo dizendo que a própria Constituição Federal diz, textualmente, que o advogado é indispensável à administração da justiça, por isso temos a responsabilidade de sermos fiéis aos ditames da Carta Magna. Quero parabenizar à categoria, ressaltando a importância dessa instituição para a sociedade brasileira e mundial**". MPCONTAS:**

manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Mulungú, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01572/15 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00824/2016,** emitida quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no período de 09 a 13/02/2015, com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, no período de 01/01 a 10/02/2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: I- Desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00824/16; II- Manter a multa aplicada; e III- Determinar a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-14903/16 – Inspeção Especial de Contas** realizada na Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, de responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. Romero Rodrigues Veiga,** ante a ausência das folhas de pessoal dos

servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e inconsistências nos valores das despesas de pessoal registradas no SAGRES e folhas de pagamento das Unidades Gestoras da Prefeitura de Campina Grande, referente aos exercícios de 2014 a 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar que o ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, cumpriu a Decisão Singular DSPL-TC-00057/16, determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o **PROCESSO TC-04106/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da **Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** reportou-se ao Relatório da Auditoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Casa Militar do Governador, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05693/21 – Prestação de Contas Anuais** da gestora da **Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago,** relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** reportou-se ao Relatório da Auditoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04376/16 – Prestações de Contas Anuais** da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT,** bem como do **Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT,** de responsabilidade do ex-gestor, **Sr. João Azevedo Lins Filho,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, bem como do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2015; II) Recomendar à atual Gestão no sentido de: a) aprimorar o planejamento para a elaboração do QDD na LOA no sentido de se aproximar ao máximo da capacidade de realização das ações ali previstas; b) envidar esforços na busca pela disponibilização de recursos para que sejam implementados os projetos de educação ambiental em toda malha adutora e hidrográfica da Paraíba extensivo a todo o bioma da Caatinga do Estado; e III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05198/17 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04982/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor do **Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Agamenon Vieira da Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00414/20,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1) Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva; 2)

Excluir o débito imputado ao referido gestor, através do Acórdão APL-TC-00414/20; 3) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, para R$ 4.000,00 e 4) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00414/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-20006/17 – Recurso de Apelação** interposto pelo antigo gestor da **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, Dr. Aléssio Trindade de Barros,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00749/20.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de apelação em referência, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução da coima imposta ao antigo Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, de R$ 10.805,75 para R$ 5.000,00, correspondendo a 89,51 - UFRs/PB; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06137/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do Município de **SÃO JOSE DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima,** contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00099/19** e no **Parecer PPL-TC-00037/19,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-14940/19 – Inspeção Especial de Contas** instaurada a partir de denúncia apresentada pelo então Vereador da Câmara Municipal de **ARARUNA, Sr.**

Adailson Bernardo dos Santos, noticiando possíveis irregularidades na arrecadação da taxa dos feirantes, durante a gestão do Prefeito daquele município, **Sr. Vital da Costa Araújo,** exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da denúncia em epígrafe, que deu origem a presente inspeção especial, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 17,90 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Araruna, no sentido de que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-15671/19 – Denúncia** formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de **CAJAZEIRAS,** em face do Prefeito daquele município, **Sr. José Ademir Meireles de Almeida,** na qual encaminha a cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito devidamente acompanhada dos documentos que instruíram a investigação, com a finalidade de apurar o descumprimento da Legislação Municipal no que concerne ao não repasse da cota patronal e segurado ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município, bem como as obrigações decorrentes dos parcelamentos e reparcelamentos de dívidas não pagas junto ao citado órgão previdenciário. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento dos referidos autos, em razão da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de

julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de agosto de 2021.

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 21:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 11:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 20:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 21:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 08:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 21:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL